



PROCESSO N.º : 8.934-6/2022
54.661-5/2023 (Apenso)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

RESPONSÁVEL : VALDÉCIO LUIZ DA COSTA – Prefeito Municipal

PROCURADOR : LUIZ MARIO DE BARROS - CPF n.º XXX.535.161-XX

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo, nas alegações de defesa e finais e no Parecer Ministerial, passo a análise dos resultados das contas anuais de governo do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de **Dom Aquino**, sob a responsabilidade do **Sr. Valdécio Luiz da Costa**.

No Relatório Preliminar foram apontados oito achados de auditoria, os quais passo a enfrentar.

Valdécio Luiz da Costa - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
1.1) Não houve a devida comprovação se foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

A unidade instrutiva, no Relatório Técnico Preliminar, afirmou que não foram realizadas audiências públicas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em sua defesa, o gestor encaminhou cópia da ata de reunião, datada em 23/04/2021, para comprovação da realização da audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO.





A unidade instrutiva, em Relatório Técnico de Defesa saneou a irregularidade, tendo em vista que o gestor juntou a ata de audiência pública da LDO, porém fez questão de ressaltar que não houve a devida disponibilização da referida ata no Portal da Transparência Municipal, com objetivo de dar ampla divulgação à sociedade. Além do que, em consulta ao sistema Aplic/TCE-MT, observou-se que os respectivos documentos sobre a LDO foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade instrutiva e opinou pelo **saneamento da irregularidade**.

Em alegações finais, o gestor repisou os argumentos constantes na defesa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.242/2023, ratificou o entendimento articulado no Parecer n.º 5.049/2023.

Examinando as documentações encaminhadas pelo gestor, verifico a juntada da ata de audiência para a elaboração da LDO, com o objetivo de estabelecer metas, prioridades e ações para o Poder Público.

Posto isso, em consonância com a unidade técnica e ministerial decido **pelo saneamento da irregularidade DB08 (item 1.1)**, contudo, **recomendo** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que seja divulgado no Portal da Transparência os documentos necessários que comprovem a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LDO, principalmente as atas das reuniões, visando o atendimento do art. 48 da LRF.

Valdécio Luiz da Costa - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
1.2) Houve a publicação da Lei nº 1.713/2021, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, em 06/01/2022, e a disponibilização no portal da transparência municipal no endereço eletrônico <https://domaquino.eloweb.net/portaltransparencia/>, entretanto, os anexos integrantes da LDO





não foram devidamente divulgados, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

A unidade instrutiva, em Relatório Técnico Preliminar, identificou irregularidade afeta a transparência da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ante a não disponibilização no Portal da Transparência de seus anexos obrigatórios.

Em sua defesa, o gestor reconheceu que de fato a Lei n.º 1.713/2021 foi enviada ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios apenas com o texto principal, contudo, ressaltou que as informações completas foram disponibilizadas no Portal da Transparência do Município.

A unidade instrutiva, em Relatório Técnico de Defesa, sanou o apontamento, ressaltando, porém, que a Lei n.º 1.713/2021 (LDO/2022), com seus respectivos anexos, foram disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Dom Aquino, intempestivamente, em 12/07/2023.

O Ministério Público de Contas discordou da unidade de instrução e opinou pela manutenção da irregularidade.

Em alegações finais, o gestor repisou os argumentos constantes na defesa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.242/2023, ratificou o entendimento articulado no Parecer n.º 5.049/2023.

Em análise aos argumentos apresentados pela defesa, o gestor não apresentou nenhum documento ou prova que pudesse corrigir a irregularidade.

A publicação regular da Lei de Diretrizes Orçamentárias só ocorreu na data de 12/07/2023, após a notificação de irregularidade por esta Corte.

É inegável, portanto, que houve prejuízo à transparência e ao controle, especialmente ao controle social durante o exercício de 2022, período





ao qual se referia o prazo de vigência da Lei Orçamentária em questão, ocorrendo violação aos preceitos estabelecidos no art. 48 da LRF.

Posto isso, em consonância com o Ministério Público de Contas, decido pela **manutenção da irregularidade DB08, item 1.2**, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo que promova a publicação da LDO e seus anexos em jornal oficial e no Portal da Transparência, em atendimento ao art. 37 da Constituição da República e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Valdécio Luiz da Costa - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
1.3) Não houve a devida comprovação de que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

A unidade instrutiva, em Relatório Técnico Preliminar, asseverou, em síntese, que não foram realizadas audiências públicas na elaboração da Lei Orçamentária (LOA).

Em sua defesa, o gestor encaminhou cópia de diversos documentos, dentre eles cópias da publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, na data de 27/07/2021, do Edital n.º 004/2021, de convocação de audiência pública virtual para elaboração do PPA/2022 a 2025 e da LOA/2022, bem como atas das reuniões.

A unidade instrutiva, em Relatório Técnico de Defesa, manteve a irregularidade, sustentando que as atas das reuniões se referem apenas sobre à realização da Audiência Pública para elaboração e discussão do PPA 2022 a 2025, ocorrida em 05/08/2021, e transmitida através do endereço eletrônico https://www.facebook.com/prefeituradomaquino/videos/381602759963875/?extid=WA-UNK-UNK-NK-IOS_GK0GK1C

A unidade embasou seu posicionamento na Ata de Audiência justada aos autos pelo gestor, afirmando que esta teria sido realizada apenas para elaborações do PPA.





O Ministério Público de Contas discordou do entendimento da unidade instrutiva, e opinou pelo saneamento da irregularidade.

Em alegações finais, o gestor repisou os argumentos constantes na defesa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.242/2023, ratificou o entendimento articulado no Parecer n.º 5.049/2023.

Analisando detidamente os fatos afetos a esta irregularidade, verifico que de fato a Ata de Audiência faz referência expressa apenas ao Plano Plurianual, sem fazer qualquer menção quanto à elaboração da Lei Orçamentaria. Confira-se a imagem da Ata de Audiência:

29
As dezoito horas e dez minutos do dia cinco de a-
gosto do ano de dois mil e vinte e um reuniram-
se na Câmara Municipal de Bom Aquino - MT, situa-
da à av. Pedro Pestano, centro, o secretário de Fi-
nanças e Planejamento, sr. Luiz Castro de Souza e dema-
is para a elaboração do Plano Plurianual - PPA
2022-2025. De início, o secretário cumprimentou a
todos, enfatizando a presença do Prefeito Municipal
Aldécio Luiz da Costa, secretários municipais Flá-
vio Guimarães, Dalmy Camargo, chefe de gabinete
Francisco Guedes, secretária Iza, vereadores Betta, Be-
th Ivone, contadora municipal Dirlene e demais pre-
sentés. Continuando, o sr. secretário desejou a to-
dos as boas vindas. O secretário informou que
o prefeito São demonstrou interesse e sugeriu que
as audiências fossem feitas com a população.
Continuando, passou a palavra ao prefeito
municipal São que no uso de sua fala, a-
gradou a todos pela presença e falou.

Lado outro, não se pode negar que o Edital de Convocação de Audiência Pública Virtual, dispôs expressamente os temas que seriam tratados na reunião, dentre os quais se incluí a elaboração da LOA/2022 com a participação popular. Confira-se:





EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL O Prefeito Municipal de Dom Aquino-MT, **VALDÉCIO LUIZ DA COSTA**, no uso de suas atribuições, com fulcro no parágrafo único, artigo 48 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 e nota técnica 04/2020 do TCE-MT e IN SPO nº 002/2020. Faz saber que, devido à situação de emergência em saúde do País e no Estado de Mato Grosso, mediante Decreto Estadual nº. 425/2020 e os Municipais 021/2020, 040/2021, 042/2021, bem como em cumprimento das medidas restritivas de enfrentamento da disseminação do novo coronavírus (COVID-19), em especial do isolamento social da população Domaquinenses, resta impossibilitada a realização da Audiência Pública: **DISPONIBILIZAÇÃO DAS PROPOSTAS E DISCUSSÃO ONLINE ATRAVÉS DE LIVE NO FACEBOOK OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL PARA ELABORAÇÃO DO PPA/2022 A 2025; E DISCUSSÃO PARA ELABORAÇÃO DA LOA/2022 COM PARTICIPAÇÃO POPULAR**, com vistas a evitar aglomeração de pessoas.

LINK: <https://www.facebook.com/prefeituradomaquino/videos/381602759963875>

DIA: 05 de agosto de 2.021

HORÁRIO: 18h00min.

Desse modo, como bem pontuado pelo MPC, o fato de a Ata de Audiência fazer referência expressa somente à elaboração do Plano Plurianual parece ter sido um equívoco formal que, por si só, não tem o condão de garantir a manutenção do apontamento.

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, decido pelo saneamento da irregularidade **DB08, item 1.3.**

Valdécio Luiz da Costa - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
1.4) Não houve a comprovação que fora avaliado em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das metas fiscais do 1º e 3º quadrimestre, em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

Sobre esse achado, a equipe técnica inicialmente alega que em consulta no site da Câmara Municipal não foram encontradas informações acerca da realização de audiências Públicas das metas fiscais dos 1º e 3º quadrimestres.





Ressaltou ainda, que não houve a disponibilização das atas das audiências públicas no Portal da Transparência Municipal, em afronta ao art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa, por sua vez, assim justificou que houve realização das audiências para avaliação das metas fiscais do 1º e 3º quadrimestre/2022, tanto que evidenciamos no (anexo III); edital nº 003/2022 1º Quadrimestre/2022 publicado no jornal da AMM nº 3.984 19/05/2022, pág.181; ata da audiência; publicação do edital no link: <https://domaquino.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/5282>; edital n.001/2023 publicado do 3º quadrimestre/2022 DOC nº 2844 do dia 15/02/2023, pág. 45; jornal da AMM nº 4.173, do dia 14/02/2023 pág. 307; ata da audiência; foto e link: <https://www.domaquino.mt.gov.br/noticia/9/447/Dom-Aquino-arrecada-3777-a-mais-do-previsto-e-apresenta-superavit-no-comportamento-orcamentario/>.

No Relatório Técnico Conclusivo, a Secex sugeriu o afastamento da irregularidade.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica.

Em alegações finais, o gestor repisou os argumentos constantes na defesa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.242/2023, ratificou o entendimento articulado no Parecer n.º 5.049/2023.

Nos moldes do §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.





Examinando a documentação encaminhada pelo gestor, é possível verificar as atas das audiências realizadas para a avaliação das metas fiscais do 1º e 3º quadrimestre, conforme delineado pela equipe de auditoria. Confira-se:

- 1º Quadrimestre de 2022: Publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, de 19/05/2022, pág. 181, do Edital nº 003/2022 para convocação de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais referente ao 1º Quadrimestre de 2022 e prestação de contas do 2º bimestre de 2022 (RREO), bem como cópia da Ata de audiência pública realizada em 30/05/2022.
- 3º Quadrimestre de 2022: Publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, de 14/02/2023, pág. 307, do Edital nº 001/2023 para convocação de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais referente ao 3º Quadrimestre de 2022 e prestação de contas do 5º e 6º bimestre de 2022 (RREO), bem como cópia da Ata de audiência pública realizada em 28/02/2023.

Posto isso, em consonância com as unidades técnica e ministerial, decido pelo saneamento da irregularidade **DB08 (item1.4)**, com recomendação ao Legislativo Municipal, para que determine ao Chefe do Executivo, que divulgue no Portal da Transparência os documentos necessários que comprovem que foram avaliados em audiências públicas na Câmara Municipal o cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre principalmente as atas das reuniões, em conformidade com a LRF.

Valdécio Luiz da Costa - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
2.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no montante de R\$ 40.645,81 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Segundo apontado no Relatório Técnico Preliminar, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no montante de R\$ 40.645,81 (quarenta mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), nas fontes 621 e 711.

Em sua defesa, o gestor alegou que o Superávit identificado na fonte: 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS, provenientes





do Governo Estadual, diferentemente do demonstrativo do TCE/MT, é de R\$ 588.200,36, abertos pelo Decreto 054/2022 de 25/08/2022, créditos adicionais suplementares no limite de R\$ 587.300,00.

Já na fonte 711 - Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas no mês de agosto, foi identificado de fato um excedente de R\$ 2.718,61 na abertura de crédito efetuada no mês de abril do exercício de 2022 e, visando sanear o achado, procederam a redução de 3.000,00 na dotação orçamentária 05.002.10.302.0151.1.114.4.4.90.52.00.00.

No Relatório Técnico Conclusivo, a Secex concordou com os argumentos defensivos e evidenciou que o valor supostamente aberto de crédito adicional não foi utilizado, e reconheceu o equívoco por parte da equipe técnica na catalogação inicial do apontamento **FB03** e opinou pelo saneamento da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da equipe técnica pelo saneamento da irregularidade **FB03**.

Em alegações finais, o gestor repisou os argumentos constantes na defesa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.242/2023, ratificou o entendimento articulado no Parecer n.º 5.049/2023.

Examinando os autos, constata-se que a própria equipe de auditoria fez questão de reconhecer a inexistência da irregularidade e o equívoco na catalogação inicial da irregularidade **FB03**.

Posto isso, em consonância com a equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, decido pelo saneamento da irregularidade **FB03**.

Valdécio Luiz da Costa - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
3.1) Não foi possível verificar se as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO





3.2) Não consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

O Relatório Preliminar aponta a inexistência de evidências quanto à previsão de metas fiscais de resultado nominal e primário na LDO, em contrariedade ao art. 4º, §1º da LRF (item 3.1).

Aponta ainda a impossibilidade de verificação da existência de anexo de passivos contingentes e outros riscos (item 3.2).

Em sua defesa, o gestor apresentou os anexos referentes às respectivas metas e anexos, destacando sua presença no portal da transparência.

No Relatório Técnico Conclusivo, a Secex manifestou-se pelo saneamento das irregularidades.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da equipe técnica pelo saneamento das irregularidades.

Com bem explicado pelo d. parecerista, a presente irregularidade é uma decorrência lógica da irregularidade DB08, item 1.2, na qual se constatou problemas de transparência relativos aos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ao analisar essa situação, é importante ressaltar que a atual irregularidade não está relacionada à divulgação dos anexos, mas sim às previsões de metas e informações sobre contingentes neles estabelecidas.

Nessa seara, a defesa comprovou a existência da previsão de metas fiscais e seus anexos com a juntada do documento digital nº 216130/2023 - fls. 114 a 141.

Ante ao exposto, em consonância com as unidades técnica e ministerial, decido pelo **saneamento da irregularidade FB13 (item 3.1 e 3.2)**.





Valdécio Luiz da Costa - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

Segundo apontamento da unidade instrutiva no Relatório Técnico preliminar, o gestor enviou as contas de governo do exercício de 2022 no dia 26/05/2023, sendo que o prazo era até o dia 16/04/2023.

Na defesa o gestor reconhece a existência da irregularidade, contudo, defende que esse pequeno atraso de 39 (trinta e nove dias) não causou nenhum prejuízo para análise das contas do exercício financeiro de 2022.

Por fim, pugnou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o afastamento da irregularidade.

A irregularidade foi mantida no Relatório Técnico Conclusivo.

O Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção da irregularidade.

Destaco que consta do Relatório Técnico Preliminar erro material acerca da irregularidade relativa ao atraso na prestação das contas anuais.

Na parte descrita **MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02**, leia-se **MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02**.

Sobre a irregularidade propriamente dita, consigno que a prestação de contas, além de uma obrigação legal, demonstra o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública.

Nesse sentido, a legislação busca garantir esse dever do chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o direito de





controle social sobre a gestão pública, a qual deve ser realizada dentro do prazo previsto na Constituição Estadual.

A gestão municipal deve realizar um planejamento adequado para o efetivo cumprimento dos prazos para prestação de contas perante este Tribunal. A defesa não demonstrou que a causa do atraso tenha se dado por problemas cuja solução não estava sob seu controle, como falta de energia elétrica ou de internet, não havendo justificativa para o atraso de 39 (trinta e nove) dias de atraso no envio das contas a este Tribunal.

Embora o atraso não tenha inviabilizado a análise das contas por este órgão de controle e, por isso, não possui o condão de justificar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, a irregularidade em comento é formal, sendo prescindível o resultado para a sua configuração.

Ante ao exposto, em consonância com as unidades técnica e ministerial decido pela **manutenção da irregularidade MC02**, com expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

Superada as irregularidades, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

O quociente do resultado da execução orçamentária demonstrou um resultado superavitário no valor de R\$ 7.790.234,80 (sete milhões, setecentos e noventa mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme cálculo a seguir:

1) C. GOV M - Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO

B	M_TOTAL_DESPESA_AJUSTADO	R\$ 49.916.300,23
A	F_TOTAL_RECEITA_AJUSTADA	R\$ 52.637.222,23
C	O_TOTAL_DESP_CRED_ADIC	R\$ 5.069.312,80
QREO	(A+C)/B	1,1560





Comparando-se exclusivamente o total da receita arrecadada (R\$ 52.637.222,23) com a despesa realizada (R\$ 49.916.300,23), verifica-se um resultado superavitário de R\$ 2.720.922,00 (dois milhões, setecentos e vinte mil, novecentos e vinte e dois reais).

Os quocientes de execução da receita revelam que houve **excesso de arrecadação de R\$ 6.677.531,77** (seis milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos). Houve uma frustração de receitas de capital de 50,82%.

Destaca-se que as **Transferências Correntes** (R\$ 43.456.439,76) representaram em 2022 a **maior fonte de recursos** na composição da receita tributária municipal, correspondente a **82,56%** da receita orçamentária contabilizada do município (R\$ 52.637.222,23).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 9.948.660,71** (nove milhões, novecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e um centavos), correspondente a **17,76%** da receita arrecada. Ademais, a série histórica revela um **crescimento significativo** dessas receitas.

A cada R\$ 1,00 arrecadado, apenas R\$ 0,22 refere-se à receita própria, o que revela o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência.

Em relação a despesa, os quocientes revelam economia orçamentária de R\$ 2.361.780,23 (dois milhões, trezentos e sessenta e um mil, setecentos e oitenta reais e vinte e três centavos).

A regra de outro do artigo 167, III, da CF/88, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), foi observada.

No tocante à **situação financeira e patrimonial**, no exercício de 2022, foram inscritos **R\$ 1.886.191,39** (um milhão, oitocentos e oitenta e seis





mil, cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos) em Restos a Pagar Processados (despesas liquidadas e não pagas) e **R\$ 2.435.849,57** (dois milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) em Restos a Pagar Não Processados (despesas apenas empenhadas).

Para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0769 foi inscrito em restos a pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,1891 de disponibilidade financeira e, portanto, **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit de R\$ 9.461.761,19** (nove milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), o qual poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas.

O Quociente de Liquidez Corrente totalizou 3,7503 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

Em relação aos limites constitucionais, cabe registrar que o agente político aplicou nas ações de saúde o equivalente a **16,47%** do produto da arrecadação dos impostos, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição da República c/c artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **26,02%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, **percentual superior** ao limite mínimo de 25% imposto no artigo 212 da Constituição da República.





No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **105,69%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, **atendendo** ao previsto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

O Poder Executivo gastou em 2022 com pessoal R\$ 19.444.354,95, o que corresponde a **38,53%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 50.458190,44), **observando o limite máximo** de 60% fixado na LRF.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República e os valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

O limite de endividamento público imposto o art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal **foi respeitado**.

Os limites impostos nos incisos I e II do artigo 7º da Resolução do Senado n.º 43/2001 para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada **foram observados**.

A relação entre a despesa corrente líquida (R\$ 42.730.730,72) somada com inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2022 (R\$ 237.214,31) e a receita corrente (R\$ 50.458.190,44) totalizou 0,8515, **cumprindo o limite máximo de 95%** estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal - IGF Geral de Dom Aquino em 2021 totalizou 0,74, correspondente ao Conceito B (Boa Gestão). No que concerne ao Ranking MT, o município ocupa a 43ª posição. Comparando-se com os últimos dois anos anteriores, houve uma evolução positiva.





Ainda com o propósito de auxiliar a gestão pública a melhorar a efetividade das políticas públicas, registro que o Radar do TCE/MT¹ disponibiliza informações relevantes sobre os resultados nas áreas da saúde, assistência social e educação, a fim de auxiliar não só o controle social como também os gestores no planejamento de ações e estratégias.

Diante dos resultados positivos aferidos acima, em especial do superávit orçamentário e financeiro, bem como do cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes à educação, saúde, gastos com pessoal, repasse ao Poder Legislativo e previdência, concluo pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, bem como nos artigos 1º, inciso I, 137, 170 e 172, do Regimento Interno, c/c artigos 49 e 62 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, **acolho** os Pareceres n.º 5.049/2023 e 5.242/2023, ambos da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior e, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de **Dom Aquino**, sob a responsabilidade do **Sr. Valdécio Luiz da Costa**.

Por oportuno, recomendo ao Poder Legislativo de Dom Aquino, que determine ao chefe do Poder Executivo que adote as seguintes providências:

I) divulgue no Portal da Transparência os documentos necessários que comprovem a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias, principalmente as atas das reuniões, visando o atendimento do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

¹ <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar/radar.html>





II) promova a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos em jornal oficial e no Portal da Transparência, em atendimento ao art. 37 da Constituição da República e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III) divulgue no Portal da Transparência os documentos necessários que comprovem que foram avaliados em audiências públicas na Câmara Municipal o cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre, principalmente as atas das reuniões, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV) atente-se aos prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE n.º 36/2012.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 172, do Regimento Interno e inciso I, do art. 62, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 27 de setembro de 2023.

(assinatura digital)²

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

